

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO  
SIMPLES NACIONAL Nº 80.02288.1.17  
RECORRENTE: MARCUS VINICIUS VALENTE DE  
OLIVEIRA LIMA – COZINHA VALENTIN –  
ME  
Rua Sport Clube do Recife, S/Nº – Ilha do  
Retiro – Recife/PE  
Inscrição municipal nº 482.605-1  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
– CAF – VICE-PRESIDENTE – JOÃO  
GOMES DA SILVA JÚNIOR  
RELATOR: JULGADOR: ANTONIO CARLOS  
FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 140/2017**

- EMENTA: 1- SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - RECLAMAÇÃO  
– CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO DE  
INADIMPLÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA.
- 2- O não recolhimento de tributos municipais é motivo  
para a exclusão do Simples Nacional, nos termos do  
art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.
- 3- Ademais, a regularização da pendência fiscal foi  
realizada de modo intempestivo, isto é, em prazo  
superior ao estabelecido no art. 32 §2º, da Lei  
Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos,  
ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade,  
na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de  
Julgamento, não conhecer o Recurso Voluntário, mantendo integralmente a  
decisão de Primeira Instância que indeferiu a Reclamação Contra a  
Exclusão do Simples Nacional.

C.A.F. Em 06 de setembro de 2017.

Antonio Carlos F. de Souza Júnior - RELATOR

João Antônio Victor de Araújo

Carlos Augusto C. de Carvalho

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/RECLAMAÇÃO Nº 80.022881.17  
RECORRENTE: MARCUS VINICIUS VALENTE  
OLIVEIRA LIMA - ME  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO  
FISCAL – VICE-PRESIDENTE JOÃO  
GOMES DA SILVA JÚNIOR  
RELATOR: JULGADOR: ANTONIO CARLOS F. DE  
SOUZA JÚNIOR

### RELATÓRIO

Trata-se de reclamação contra a exclusão do Simples Nacional. Nas suas razões, a Contribuinte afirma que a pendência fiscal que motivou a exclusão do regime foi devidamente saneada (fls. 05-31).

Em 03/04/2017, O ATM apresentou manifestação opinando pelo indeferimento da reclamação, pois a apresentação da reclamação foi realizada fora do prazo legal estabelecido pela legislação (fl.32):

#### UNIDADE DE TRIBUTOS MERCANTIS

PROCESSO: 80.02288.1.17.  
CONTRIBUINTE: MARCUS VINÍCIOS VALENTE DE OLIVEIRA – COZINHA  
VAL ME  
INSCRIÇÃO MERCANTIL: 482.605-1.

DA: UTM - Unidade de Tributos Mercantis.  
AO: CAF – Conselho Administrativo Fiscal.

O contribuinte protocolou, em 10/01/2017, na Prefeitura do Recife o processo de reclamação contra exclusão do simples nacional, (fl. 01 a 05).

O contribuinte foi excluído do regime especial de tributação do simples nacional em 31/12/2016, por ato administrativo praticado pela Prefeitura do Recife (v. fl. 06);

O contribuinte não solicitou nova opção de inclusão no Simples Nacional (fl. 07);

De acordo com o disposto no comunicado CGSN/SE nº 18, de 14 de junho de 2016 – Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE – SN) (fls. 08 e 09), o contribuinte tomou ciência da sua exclusão do simples nacional em 24/11/2016 (fls. 10 a 12);

O contribuinte não realizou dentro do prazo previsto no art. 31, § 2º da Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (v. fl. 13), a regularização de seus débitos vencidos, tendo parcelados os débitos vencidos em 05/01/2017, portanto, mais de 30 dias da data da ciência, verificar extrato de débito e demonstrativo de parcelamento (fls. 14 a 28).

O Vice-Presidente deste Conselho Administrativo Fiscal, ao exercer sua competência para analisar a tempestividade prevista no art. 11, inciso XII, da Lei nº 18.276/2016, negou seguimento à Reclamação em virtude da sua manifesta tempestividade (fl. 33).

Diante disso, em 24/07/2017, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 37-44) alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que, em 24/11/2016, tomou ciência do Termo de Exclusão do Simples Nacional enviado pela Receita Federal do Brasil. Após a ciência, foi a Prefeitura do Recife para regularizar as pendências e obteve a informação que os débitos poderiam ser regularizados até o dia 31/01/2017.
- b) também foi informada que após a regularização a Contribuinte deveria entrar com processo para inclusão no Simples Nacional. Diante disso, a Contribuinte realizou o parcelamento dos débitos e solicitou a inclusão no Simples Nacional. Em 20/07/2017, tomou ciência que o processo foi indeferido e publicado no Diário Oficial, com a alegação de que a regularização ocorreu 30 dias após a ciência da exclusão e que não foi solicitado o pedido de inclusão na Receita Federal do Brasil.
- c) alega que o pedido não foi solicitado na Receita Federal do Brasil com base na informação de que todos os processos que foram protocolizados em janeiro iriam voltar retroativos em 01/01/2017.

É o relatório.

C.A.F. 30 de agosto 2017.

**ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA JÚNIOR  
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/RECLAMAÇÃO Nº 80.022881.17  
RECORRENTE: MARCUS VINICIUS VALENTE  
OLIVEIRA LIMA - ME  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO  
FISCAL – VICE-PRESIDENTE JOÃO  
GOMES DA SILVA JÚNIOR  
RELATOR: JULGADOR: ANTONIO CARLOS F.  
DE SOUZA JÚNIOR

### **VOTO DO RELATOR**

O Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte é tempestivo, visto que a ciência da decisão ocorreu no 28/06/2017 e recurso foi interposto no dia 26/07/2017.

Passo a análise.

Não assiste razão ao Recorrente, pois o não recolhimento de tributos municipais é motivo para a exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Ademais, a regularização da pendência fiscal foi realizada de modo intempestivo, isto é, em prazo superior ao estabelecido no art. 32 §2º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse sentido, já se manifestou este Conselho Administrativo Fiscal:

### **ACÓRDÃO Nº 080/2017**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO  
SIMPLES NACIONAL.**

1. Tendo em vista que o contribuinte não regularizou tempestivamente os seus débitos nos termos do edital de intimação n. 18 de 18/02/2016, deve ser mantida a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

2. Decisão de primeira instância administrativa integralmente mantida.

É o voto.

C.A.F., 06 de setembro de 2017.

**ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA JÚNIOR  
RELATOR**

